

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.783 BAHIA

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pela Procuradoria-Geral da República, com fundamento normativo nos artigos 102, inciso I, alíneas *a* e *p*, 103, inc. VI, e 129, inc. IV, da **Constituição Federal**, em face do **art. 3º, §2º, da Lei n. 12.910/2013 do Estado da Bahia**, que prescreve termo final para a regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto.

2. A autora defende a inconstitucionalidade material dos dispositivos legais indicados, em face dos **arts. 1º, incisos III e V, 215, §1º, e 216, da Constituição da República**.

A Procuradoria-Geral da República afirma que a Lei n. 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia, disciplina a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto. Sustenta que o legislador estadual, na regulação da matéria, estabeleceu prazo para que referidas comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto protocolem pedido de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária.

Nesse cenário normativo, argumenta que o texto legal contestado não se concilia com a o direito à proteção e promoção da diversidade cultural, previsto nos arts. 215, §1º, e 216, da Constituição Federal, e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, os quais constituem os fundamentos estruturantes do estado democrático de direito brasileiro, conforme art. 1º, incisos III, e V da norma fundamental.

3. A medida cautelar pleiteada, com o escopo de suspender a eficácia do preceito normativo estadual impugnado até o julgamento final da

ADI 5783 / BA

ação, tem por fundamentos a plausibilidade jurídica da tese esposada (*fumus boni juris*), e, no tocante ao *periculum in mora*, o fato de que, “enquanto não suspensa a eficácia da norma atacada, escoará o prazo previsto na lei estadual para que as comunidades tradicionais afetadas exerçam o direito de requerer certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos estaduais. Ocorre que, como visto, esse prazo é inconstitucional, e o não cumprimento dessa imposição ilegítima porá em risco a própria existência das comunidades de fundo e fecho de pasto, dada a ligação indissociável entre elas e o território que ocupam e os riscos de espoliação imobiliária, pela falta do certificado a que a lei se refere.”

4. No mérito, requer-se a procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia.

5. Sopesados os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, porquanto reputo contemplar, a matéria, relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, submeto a tramitação da presente ADI ao disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Esclareço, em face do pedido de medida cautelar, que o rito procedimental aqui determinado não põe risco de existência às comunidades de fundo e fecho de pasto, uma vez que, se julgada procedente a ação, os efeitos da decretação de invalidade do ato normativo opera, como regra, de forma retroativa.

6. Nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999, requisitem-se informações ao Governador do Estado da Bahia e à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a serem prestadas no prazo de **dez dias**.

Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de **cinco dias**.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora